



PROCESSO Nº	210.132-7/2025
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS SUJEITAS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	27/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2025 – PP

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de contas pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com instituições públicas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE-MT), c/c artigos 11, V; 296, III, “c”; e 308, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso impõe a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere ou administre recursos públicos, a obrigação de prestar contas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de





2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, com ênfase a transparência, no planejamento e no controle dos gastos públicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI, que assegura o direito fundamental de acesso à informação, promovendo a transparência e controle social sobre a gestão governamental;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, fixando diretrizes para o fomento, colaboração e cooperação mediante termos ou acordos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 446, de 16 de março de 2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelecendo definições, diretrizes e procedimentos para celebração, execução, monitoramento e prestação de contas dessas parcerias;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01, de 17 de março de 2016, que detalha normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a Administração Pública Estadual e organizações da sociedade civil, abrangendo planejamento, seleção, execução, monitoramento e prestação de contas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 583, de 26 de dezembro de 2017 e o Decreto Estadual nº 764, de 29 de abril de 2024, que disciplinam a qualificação de Organizações Sociais de Saúde, o chamamento público, os contratos de gestão e os mecanismos de governança e controle dessas entidades;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 11.082, de 29 de dezembro de 2020, dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, a Lei Complementar nº 815, de 16 de janeiro de 2025, autoriza contrato de gestão com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, evidenciando a relevância e a complexidade das parcerias com o Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal devem informar ao TCE-MT, por meio dos sistemas informatizados, os recursos destinados às entidades subvencionadas, entes paraestatais e





organizações não governamentais, conforme art. 155 do RITCE-MT;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo) determina no art. 47 que administradores e responsáveis por recursos públicos devem apresentar suas prestações de contas ao TCE-MT;

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa nº 5/2024 determinou estudos para elaboração de proposta normativa que aprimorasse a prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Terceiro Setor, visando agilidade, eficiência e boas práticas;

CONSIDERANDO que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 6/2025 elaborou estudos e proposta normativa para aperfeiçoar a prestação de contas das parcerias com o Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº 19/2025-PP regulamentou a fiscalização e acompanhamento da execução de emendas parlamentares, assegurando transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional;

CONSIDERANDO que Acórdãos do Tribunal de Contas da União identificaram riscos na transferência de serviços públicos de saúde para organizações sociais, recomendando fortalecimento do controle externo e mecanismos de responsabilização;

CONSIDERANDO que outros Tribunais de Contas editaram normas e sistemas específicos para controle dos repasses ao Terceiro Setor e análise das prestações de contas;

CONSIDERANDO que é necessário harmonizar os procedimentos de prestação de contas das parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, garantindo tratamento isonômico, previsibilidade, segurança jurídica e comparabilidade dos dados;

CONSIDERANDO que é conveniente estabelecer, em ato normativo, conteúdo mínimo e prazos das prestações de contas, critérios de análise e julgamento, consequências pelo descumprimento e diretrizes para o uso de sistemas informatizados e painéis de transparência; e





CONSIDERANDO que é imprescindível aprimorar o controle externo sobre as parcerias com o Terceiro Setor, desde a fase de planejamento até o encerramento, observando os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, moralidade, publicidade e transparência;

RESOLVE, por unanimidade:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Definir normas gerais e procedimentos para a prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Terceiro Setor, abrangendo Organizações da Sociedade Civil (OSCs), Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), fundações privadas, associações, cooperativas sociais e demais às entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a fiscalização das parcerias celebradas pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Consideram-se parcerias as relações jurídicas formalmente estabelecidas entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para atingir finalidades de interesse público e recíproco, com ou sem transferência de recursos financeiros, abrangendo, no mínimo, os Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Acordos de Cooperação, Contratos de Gestão, Termos de Parceria, Convênios, Contratos de Repasse, Subvenções Sociais, Auxílios e Contribuições e outros instrumentos congêneres previstos na legislação específica.

§ 2º Esta Resolução disciplina, de modo específico, a prestação de contas dos recursos financeiros, dos bens e das renúncias de receita envolvidos nas parcerias referidas no § 1º, sem prejuízo do acompanhamento da execução física e dos resultados também nas parcerias que não envolvam transferência de recursos financeiros, especialmente nos acordos de cooperação.

Art. 2º Submetem-se às disposições desta Resolução:

I – os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Estado de Mato Grosso;

II – os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, bem como





suas entidades da Administração Indireta, quanto aos recursos públicos estaduais e municipais sujeitos à jurisdição deste Tribunal;

III – as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), as Organizações Sociais (OSs), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), fundações privadas, associações, cooperativas sociais e demais entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de parcerias abrangidas por esta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Art. 3º Para os fins desta Resolução Normativa, considera-se:

I – **parceria**: vínculo jurídico formal estabelecido entre a Administração Pública e entidade privada sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para executar atividades ou projetos de interesse público e recíproco, com ou sem transferência de recursos financeiros, nos termos da legislação aplicável;

II – **entidades do Terceiro Setor**: Organizações da Sociedade Civil (OSCs), as Organizações Sociais (OSs), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e demais pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que mantenham relação de parceria com o Poder Público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, na legislação estadual e em normas correlatas;

III – **instrumentos de parceria**: termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, convênio, contrato de gestão, termo de parceria e demais ajustes congêneres celebrados com entidades do Terceiro Setor, conforme legislação federal e estadual de regência;

IV – **repasses ao Terceiro Setor**: transferências de recursos financeiros, bens ou renúncias de receita realizadas pelo Poder Público em favor de entidades do Terceiro Setor, vinculadas à execução de parcerias previstas nesta Resolução;

V – **órgão ou entidade concedente**: órgão da Administração Direta ou a entidade da Administração Indireta responsável pela celebração, acompanhamento e análise da prestação de contas da parceria;





VI – **entidade parceira ou executora**: entidade do Terceiro Setor que celebra a parceria com o Poder Público e assume a execução do objeto e pela gestão dos recursos vinculados;

VII – **prestação de contas**: conjunto de informações, demonstrações, documentos e relatórios apresentados pelo órgão concedente e pela entidade parceira para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o cumprimento do objeto e o alcance dos resultados pactuados.

Parágrafo único. Outros conceitos e definições específicos poderão ser detalhados em manuais, guias e instruções técnicas editados pelo TCE-MT, observadas as disposições desta Resolução e da legislação aplicável.

Art. 4º As parcerias abrangidas por esta Resolução Normativa classificam-se, quanto ao instrumento jurídico principal, nas seguintes modalidades:

I – termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação estadual;

II – contrato de gestão celebrado com organizações sociais, conforme legislação estadual;

III – termo de parceria celebrado com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs);

IV – convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres que envolvam transferência voluntária de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – outros instrumentos previstos em lei ou regulamento que impliquem a execução de atividades de interesse público por entidades do Terceiro Setor, com ou sem transferência de recursos públicos.

Parágrafo único. A aplicação das disposições desta Resolução observará as peculiaridades de cada modalidade de parceria, conforme legislação federal, estadual e municipal de regência e das normas específicas editadas pelo Tribunal.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO, DA SELEÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 5º A celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor





deverá ser precedida de planejamento específico pelo órgão ou entidade concedente, compatível com os instrumentos de planejamento e orçamento, contendo, no mínimo:

I – a necessidade pública a ser atendida, a justificativa da adoção da parceria e a indicação da área de política pública envolvida;

II – o objeto, o público-alvo e os resultados esperados, com metas e indicadores preliminares;

III – a estimativa dos recursos necessários, as fontes de financiamento e a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

IV – a modalidade de parceria e o instrumento jurídico proposto, com referência à legislação aplicável.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem constar do processo administrativo da parceria e estarão sujeitas à fiscalização dos sistemas de controle interno e deste Tribunal.

Art. 6º A escolha da modalidade de parceria e do instrumento jurídico deve ser motivada em parecer técnico e parecer jurídico que:

I – verifiquem o enquadramento da situação nas hipóteses previstas na legislação;

II – analisem a adequação do objeto, do prazo e do valor estimado ao instrumento proposto;

III – indiquem, de forma sintética, as principais obrigações das partes e os mecanismos essenciais de governança, transparência, monitoramento e prestação de contas.

§ 1º É vedada a celebração de parcerias sem motivação clara da escolha da modalidade e do instrumento utilizado.

§ 2º Os pareceres integram a documentação considerada na análise da regularidade da parceria e de sua prestação de contas pelo Tribunal.

Art. 7º A seleção das entidades do Terceiro Setor será realizada, como regra geral, mediante chamamento público, nos termos da legislação federal e





estadual, com o objetivo de assegurar a transparência, a publicidade e a escolha da proposta mais adequada ao interesse público.

§ 1º O edital de chamamento público deverá:

I – descrever o objeto e os resultados esperados;

II – indicar os requisitos de habilitação;

III – fixar critérios objetivos de julgamento das propostas;

IV – estabelecer prazos e condições para participação, impugnações e recursos.

§ 2º A dispensa ou inexigibilidade do chamamento público deverão observar estritamente os casos previstos em lei e ser motivada em parecer técnico e jurídico, com indicação das circunstâncias que justifiquem a exceção.

§ 3º A escolha da entidade parceira será formalmente motivada em relatório de julgamento que evidencie as razões pelas quais a proposta selecionada se mostrou mais vantajosa ou adequada ao interesse público.

§ 4º Na qualificação de organizações sociais, na celebração de contratos de gestão, termos de parceria com OSCIPs e convênios, devem ser observados os procedimentos e requisitos previstos nas legislações setoriais específicas, sem prejuízo das diretrizes gerais deste artigo.

Art. 8º A formalização da parceria ocorrerá mediante instrumento escrito que contenha, no mínimo:

I – identificação das partes e de seus representantes legais;

II – fundamentação legal e modalidade de parceria adotada;

III – a descrição do objeto, do público-alvo e da vigência;

IV – valor global estimado, forma de cálculo, cronograma de desembolso dos recursos públicos e contrapartidas pactuadas;

V – referência ao plano de trabalho, como anexo integrante, contendo metas, resultados esperados e cronograma físico-financeiro;

VI – obrigações principais das partes, inclusive quanto à gestão dos





recursos, transparência, monitoramento, avaliação e prestação de contas;

VII – regras básicas de movimentação, aplicação e restituição de recursos, bem como destinação de bens adquiridos ou cedidos;

VIII – hipóteses de alteração, suspensão, rescisão e sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Parágrafo único. A ausência de elementos essenciais, a inadequação do plano de trabalho ou a falta de coerência entre objeto, prazo, valor e metas poderão ser consideradas indícios de irregularidade na concepção e formalização da parceria, com reflexos na análise da prestação de contas e na responsabilização dos gestores.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA DAS PARCERIAS

Art. 9º A execução das parcerias deve observar o plano de trabalho e o instrumento firmado, cabendo à entidade parceira:

I – realizar as ações necessárias para cumprir as metas e os resultados pactuados, dentro dos prazos estabelecidos;

II – aplicar os recursos públicos exclusivamente no objeto da parceria, conforme plano de trabalho e normas financeiras e orçamentárias;

III – manter a movimentação dos recursos públicos em conta bancária específica, quando houver transferência financeira, vedada a utilização para fins estranhos à parceria;

IV – manter registro contábil e documentação que permita identificar, de forma individualizada, receitas, despesas, bens e demais atos decorrentes da parceria;

V – comunicar imediatamente ao órgão ou entidade concedente qualquer fato relevante que possa comprometer a execução do objeto ou o cumprimento das metas, indicando as providências propostas.

Parágrafo único. A inobservância do plano de trabalho, a utilização de recursos em finalidade diversa ou a ausência de registros mínimos de execução física e





financeira poderá ser considerada irregularidade na análise da prestação de contas pelo Tribunal.

Art. 10. Compete ao órgão ou entidade concedente acompanhar a execução das parcerias, incumbindo-lhe:

I – verificar o cumprimento do objeto, das metas e dos prazos previstos no plano de trabalho;

II – analisar as informações e relatórios apresentados pela entidade parceira, inclusive quanto à execução física e financeira;

III – adotar as providências para corrigir falhas detectadas, inclusive mediante notificações, recomendações, ajustes e, quando cabível, suspensão de repasses;

IV – comunicar ao controle interno e ao Tribunal de Contas, na forma de normas complementares, indícios de irregularidade grave, dano ao erário ou descumprimento reiterado das obrigações;

V – assegurar que as informações essenciais sobre a execução das parcerias sejam registradas em sistemas informatizados próprios e mantidas à disposição do controle interno e externo.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres de acompanhamento e supervisão poderá caracterizar falha de gestão e ensejar responsabilização específica na análise das contas pelo Tribunal.

Art. 11. Quando exigido em lei ou regulamento, a Administração Pública instituirá comissão de monitoramento e avaliação ou instância equivalente para acompanhar a execução das parcerias e avaliar seus resultados.

§ 1º Compete à comissão, no mínimo:

I – examinar periodicamente a execução do objeto, metas e indicadores previstos no plano de trabalho;

II – propor ajustes ou recomendações para aprimorar a execução e a gestão da parceria;

III – elaborar relatórios técnicos que subsidiem o gestor, o controle interno e o Tribunal na análise das prestações de contas;





IV – sugerir medidas corretivas, inclusive suspensão de repasses, rescisão da parceria ou instauração de procedimentos de apuração de responsabilidades, quando identificar indícios de irregularidades relevantes.

§ 2º A administração poderá centralizar funções de monitoramento e avaliação em instâncias setoriais ou centrais, desde que mantida a responsabilidade do órgão ou entidade concedente pelos resultados das parcerias sob sua gestão.

Art. 12. A transparência na execução das parcerias com o Terceiro Setor é requisito essencial de sua regularidade, cabendo:

I – ao órgão ou entidade concedente:

a) divulgar, em sítio oficial, relação atualizada das parcerias celebradas, com identificação da entidade parceira, objeto, valor, vigência e situação da execução;

b) disponibilizar os instrumentos firmados, seus aditivos, planos de trabalho e relatórios sintéticos de execução física e financeira, conforme legislação;

II – à entidade parceira:

a) divulgar, em seu sítio eletrônico e em local visível em sua sede ou unidade de atendimento, informações básicas sobre as parcerias mantidas com o Poder Público, incluindo objeto, valores e principais resultados;

b) prestar informações, quando solicitada, aos órgãos de controle e à sociedade, observados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

§ 1º As informações poderão ser consolidadas em painéis de transparência ou sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal conforme normas complementares.

§ 2º A omissão injustificada na divulgação das informações essenciais poderá ser considerada circunstância agravante na análise da prestação de contas e na aplicação de sanções pelo Tribunal.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS COM O TERCEIRO SETOR

Art. 13. A prestação de contas das parcerias é dever do órgão ou





entidade concedente e da entidade parceira, que responderão, nos limites de suas atribuições, pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, do cumprimento do objeto e do alcance das metas pactuadas.

§ 1º A prestação de contas deve abranger a execução física e financeira da parceria, bem como a demonstração dos resultados obtidos em relação às metas e indicadores previstos no plano de trabalho.

§ 2º A responsabilidade pela prestação de contas não exclui a responsabilização pessoal de agentes públicos e dirigentes da entidade parceira por atos de gestão irregular, omissão ou desvio de finalidade.

Art. 14. As parcerias sujeitam-se, no mínimo, às seguintes formas de prestação de contas:

I – prestação de contas periódica, destinada a demonstrar a execução física e financeira em intervalos definidos no instrumento ou em normas específicas, enquanto perdurar a vigência;

II – prestação de contas final, apresentada ao término da vigência ou da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, consolidando informações físicas, financeiras e de resultados.

§ 1º O instrumento deve estabelecer, de forma clara, a periodicidade e os prazos para apresentação das prestações de contas periódicas e final ao órgão ou entidade concedente.

§ 2º O Tribunal poderá determinar a apresentação de prestação de contas específica, sempre que julgar necessário, em razão da materialidade, relevância, risco ou indícios de irregularidades.

Art. 15. Os órgãos e entidades concedentes deverão encaminhar ao Tribunal, na forma e nos prazos definidos em normas complementares, as informações e documentos essenciais das prestações de contas das parcerias sob sua responsabilidade, observado, no que couber, o calendário das contas anuais.

§ 1º O encaminhamento será realizado, exclusivamente, por meio de sistema eletrônico próprio, observadas as regras de autenticação, integridade e conservação dos dados.





§ 2º O não encaminhamento das informações e documentos nos prazos e condições fixados poderá ser considerado, para fins de julgamento, como omissão no dever de prestar contas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 16. A prestação de contas das parcerias deve conter, no mínimo:

I – relatório sintético de execução do objeto, elaborado pela entidade parceira, indicando as atividades realizadas, público atendido, metas atingidas e os principais resultados;

II – manifestação do órgão concedente sobre a execução física e cumprimento das metas, com base no acompanhamento realizado e, quando existente, em relatório da comissão de monitoramento e avaliação;

III – demonstrativo da execução financeira, evidenciando receitas e despesas vinculadas à parceria, bem como os saldos existentes ao término do período;

IV – relação dos bens permanentes adquiridos, produzidos ou recebidos em doação com recursos da parceria, quando houver, com indicação de sua destinação;

V – comprovação da regularidade da entidade parceira, nos termos exigidos em lei e no instrumento, naquilo que for pertinente à análise da prestação de contas.

§ 1º O Tribunal poderá detalhar, por meio de manuais, instruções técnicas ou atos específicos, o conteúdo, o formato e o grau de desagregação das informações e documentos, considerando a natureza, o valor e o risco da parceria.

§ 2º Nas parcerias de maior complexidade, valor ou relevância social, especialmente contratos de gestão e termos de parceria de grande vulto, poderão ser exigidos relatórios e demonstrações adicionais, conforme normas complementares.

Art. 17. Recebidas as prestações de contas, o Tribunal poderá:

I – considerar a instrução suficiente e proceder à análise de mérito no âmbito das contas anuais ou em autos próprios;

II – determinar diligências, vistorias, inspeções ou outras medidas





de fiscalização, quando as informações forem insuficientes, inconsistentes ou indicarem risco de irregularidade;

III – devolver as prestações de contas, total ou parcialmente, para saneamento, fixando prazo para complementação ou correção.

Parágrafo único. A ausência de atendimento às diligências, à devolução para saneamento ou às requisições do Tribunal poderá ser considerada circunstância agravante na análise da regularidade da parceria e na aplicação de sanções.

Art. 18. A omissão na apresentação da prestação de contas, a apresentação meramente formal ou sem elementos mínimos de comprovação, bem como a recusa injustificada em fornecer informações ou documentos, poderá ensejar, sem prejuízo de outras medidas:

I – instauração, pelo Tribunal, de procedimento próprio de apuração de responsabilidade, na forma da legislação aplicável;

II – comunicação ao controle interno, ao Ministério Público e a outros órgãos competentes, quando cabível;

III – aplicação de sanções aos responsáveis, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO VI

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS E DA INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 19. O encaminhamento das informações e documentos relacionados às parcerias com entidades do Terceiro Setor será realizado exclusivamente por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acessível aos órgãos e entidades concedentes e às entidades parceiras, nos termos desta Resolução e em normas complementares.

§ 1º O sistema deve permitir, no mínimo, o registro das informações cadastrais das entidades parceiras, dos instrumentos de parceria, dos planos de trabalho, da execução física e financeira e das prestações de contas correspondentes.

§ 2º O Tribunal estabelecerá, em ato próprio, a obrigatoriedade de utilização do módulo específico para repasses ao Terceiro Setor, definindo prazos, perfis de





acesso, forma de alimentação e demais requisitos técnicos.

§ 3º A utilização do sistema informatizado não dispensa a guarda, pela entidade parceira e pelo órgão ou entidade concedente, da documentação original comprobatória, conforme legislação aplicável.

Art. 20. Os órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal deverão adotar providências para garantir a qualidade, a consistência e a tempestividade das informações inseridas no sistema informatizado, responsabilizando-se pela veracidade dos dados transmitidos.

§ 1º Caberá aos órgãos e entidades concedentes designar, formalmente, responsáveis pelo lançamento e validação das informações relativas às parcerias sob sua gestão.

§ 2º Inconsistências relevantes, ausência injustificada de informações ou atrasos reiterados na alimentação do sistema poderão ser consideradas, pelo Tribunal, como falhas de gestão, com reflexos na análise das contas e na aplicação de sanções.

Art. 21. O Tribunal de Contas poderá integrar o sistema informatizado de acompanhamento das parcerias com outros bancos de dados governamentais e de controle, com vistas a:

I – cruzar informações sobre repasses, execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, contratos e convênios;

II – aprimorar a seleção de objetos de fiscalização, com base em critérios de materialidade, relevância e risco;

III – facilitar o compartilhamento de informações com sistemas de controle interno, outros órgãos de controle e Ministério Público, observadas as restrições legais de sigilo e de proteção de dados.

Parágrafo único. A forma de integração, o escopo dos dados e os procedimentos de segurança da informação serão definidos em normas próprias do Tribunal.

Art. 22. O Tribunal de Contas poderá disponibilizar, em seu portal eletrônico, painéis de transparência e consultas públicas com informações consolidadas





sobre as parcerias com o Terceiro Setor, extraídas dos sistemas informatizados.

§ 1º Os painéis e consultas poderão contemplar, entre outros elementos, dados sobre entidades parceiras, órgãos concedentes, valores repassados, objetos, situação da execução e resultados informados.

§ 2º A divulgação das informações observará as normas de acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo fiscal, financeiro ou comercial, quando cabíveis.

§ 3º Normas complementares do Tribunal poderão detalhar a forma de apresentação das informações e as possibilidades de interação com os painéis de transparência, inclusive para fins de controle social.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE, DO JULGAMENTO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 23. As prestações de contas das parcerias com entidades do Terceiro Setor, encaminhadas conforme esta Resolução e normas complementares, serão analisadas pelas unidades técnicas do Tribunal, observados os procedimentos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-MT.

§ 1º A análise considerará, entre outros aspectos:

I – a regularidade formal da documentação apresentada;

II – a execução física do objeto, o cumprimento das metas e dos prazos pactuados;

III – a execução financeira, a compatibilidade entre despesas realizadas, plano de trabalho e recursos recebidos;

IV – a aderência da parceria à legislação e às normas desta Resolução;

V – a existência de indícios de dano ao erário, desvio de finalidade ou outras irregularidades relevantes.

§ 2º Para fins de análise, o Tribunal poderá adotar metodologias de seleção de amostras, matriz de riscos ou outros critérios de priorização, considerando





materialidade, relevância e histórico de irregularidades.

Art. 24. A apreciação das prestações de contas poderá ocorrer:

I – no âmbito das contas anuais de governo ou de gestão, quando a parceria for relevante para o exame global da gestão do responsável;

II – em processos específicos de prestação de contas, quando a natureza, o valor ou o risco da parceria assim o recomendarem.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o Tribunal poderá apensar ou vincular o processo específico às contas anuais correspondentes, para a avaliação integrada da gestão.

Art. 25. As parcerias submetidas à análise do Tribunal poderão ser classificadas, quanto à regularidade da prestação de contas, nas seguintes categorias:

I – regular: comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, o cumprimento do objeto e das metas, sem falhas significativas;

II – regular com ressalvas: quando constatadas impropriedades formais ou falhas de menor relevância, sem prejuízo ao erário e sem comprometer de forma relevante os objetivos;

III – irregular: constatada a aplicação indevida de recursos, descumprimento relevante do objeto, das metas ou das obrigações, dano ao erário, desvio de finalidade ou outras irregularidades graves;

IV – não julgada: omissão no dever de prestar contas, apresentação incompleta ou impossibilidade de análise por fato imputável ao responsável, sem prejuízo das medidas cabíveis.

§ 1º A classificação considerará a gravidade, a extensão, a materialidade e a repercussão das falhas, bem como a ocorrência de dolo, má-fé ou reincidência.

§ 2º Na categoria “regular com ressalvas”, o Tribunal poderá expedir determinações e recomendações para correção de falhas e aperfeiçoamento dos controles.

Art. 26. As decisões do Tribunal sobre as prestações de contas





deverão indicar, de forma clara e fundamentada:

I – a classificação atribuída à parceria;

II – as irregularidades, impropriedades ou falhas apuradas e os dispositivos legais infringidos;

III – as medidas determinadas ao órgão ou entidade concedente e à entidade parceira, inclusive correção de falhas, adoção de controles, devolução de recursos, quando cabível, e apresentação de novas informações;

IV – eventual responsabilização de agentes públicos e dirigentes das entidades parceiras, com indicação das sanções aplicadas ou propostas;

V – comunicações a outros órgãos de controle, ao Ministério Público ou a entidades de fiscalização setorial, quando cabíveis.

Parágrafo único. As decisões proferidas em processos específicos deverão ser consideradas, quando pertinente, na apreciação das contas anuais do mesmo responsável, podendo influir no juízo global sobre a sua gestão.

Art. 27. Sem prejuízo das competências definidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, o Tribunal poderá editar normas complementares, enunciados ou orientações técnicas que:

I – estabeleçam critérios objetivos para a classificação das parcerias;

II – definam parâmetros de materialidade, relevância e risco para seleção de amostras e priorização de análises;

III – orientem a atuação das unidades técnicas na instrução das prestações de contas das parcerias com o Terceiro Setor.

CAPÍTULO VIII

DAS IRREGULARIDADES, DAS SANÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. Constituem irregularidades relevantes na gestão das parcerias com entidades do Terceiro Setor, para fins desta Resolução:

I – omissão na apresentação da prestação de contas ou a apresentação intempestiva, sem justificativa idônea;





II – apresentação de prestação de contas meramente formal, incompleta ou incapaz de comprovar a aplicação dos recursos e o cumprimento do objeto;

III – aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista no instrumento ou no plano de trabalho;

IV – descumprimento relevante do objeto, das metas ou das obrigações assumidas pela entidade parceira ou pelo órgão concedente;

V – inexistência ou deficiência grave de registros, controles e documentos que permitam verificar a execução física e financeira;

VI – prática de atos que impliquem dano ao erário, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito ou favorecimento indevido;

VII – omissão do órgão concedente quanto aos deveres de acompanhamento, monitoramento, comunicação de irregularidades e adoção de providências corretivas.

Parágrafo único. As irregularidades serão apreciadas pelo Tribunal de Contas à luz da legislação aplicável, desta Resolução e das circunstâncias concretas do caso.

Art. 29. A omissão no dever de prestar contas, o não atendimento às diligências do Tribunal ou a apresentação de prestação de contas manifestamente insuficiente poderão ensejar:

I – classificação da parceria como “não julgada” ou “irregular”, na forma desta Resolução e das normas internas;

II – instauração de procedimento próprio de apuração de responsabilidade, inclusive com imputação de débito aos responsáveis, quando houver indícios de dano ao erário;

III – aplicação de multa aos responsáveis omissos, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE-MT;

IV – comunicação ao órgão concedente para adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive suspensão de novos repasses e rescisão da parceria.





Parágrafo único. A persistência na omissão, mesmo após ciência das decisões do Tribunal, será considerada circunstância agravante para fins de dosimetria das sanções.

Art. 30. Constatada a ocorrência de dano ao erário ou de aplicação indevida de recursos públicos em parcerias com entidades do Terceiro Setor, o Tribunal determinará a recomposição do prejuízo, mediante devolução dos valores devidos, devidamente atualizados e acrescidos dos encargos legais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A responsabilidade pelo ressarcimento poderá recair, solidariamente, sobre agentes públicos e dirigentes da entidade parceira que tenham concorrido para o resultado danoso.

§ 2º As decisões que imputarem débito ou determinarem devolução de valores indicarão, de forma clara, os responsáveis, os montantes e os fundamentos legais, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para inscrição em dívida ativa, e aos demais órgãos de controle, quando cabível.

Art. 31. As entidades do Terceiro Setor e os gestores que se mantiverem em situação de inadimplência grave ou reiterada, decorrente de irregularidades na gestão de parcerias, poderão ficar impedidos, por decisão do Tribunal, de celebrar novas parcerias com órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º O Tribunal poderá manter cadastro próprio de entidades e responsáveis com pendências relevantes perante esta Corte, a ser considerado pelos órgãos concedentes antes da celebração de novas parcerias.

§ 2º Normas complementares definirão critérios para inclusão, manutenção e exclusão de registros no cadastro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O impedimento para novas parcerias não afasta o dever de prestação de contas das parcerias anteriores nem a obrigação de devolução de recursos eventualmente devidos.

Art. 32. Sem prejuízo das sanções específicas previstas na Lei





Orgânica, no Regimento Interno e em outras normas, as decisões do Tribunal sobre irregularidades em parcerias poderão conter:

I – determinações para correção de falhas, aperfeiçoamento de controles internos e adoção de providências preventivas pelo órgão concedente;

II – recomendações para melhoria dos processos de planejamento, seleção, formalização, execução, monitoramento e prestação de contas;

III – comunicações aos sistemas de controle interno, órgãos reguladores setoriais, Ministério Público ou outras autoridades competentes, sempre que houver indícios de ilícitos administrativos, civis ou penais.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das determinações do Tribunal poderá ensejar a aplicação de sanções adicionais aos responsáveis, conforme legislação e normas internas.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE SOCIAL E DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Art. 33. O controle social das parcerias com entidades do Terceiro Setor será assegurado por meio da transparência ativa das informações, do acesso à documentação essencial e da possibilidade de atuação de cidadãos, conselhos de políticas públicas e demais organizações da sociedade.

Parágrafo único. A transparência das informações deverá observar esta Resolução, a legislação de acesso à informação, as normas de proteção de dados pessoais e demais aplicáveis.

Art. 34. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá provocar a atuação do Tribunal de Contas, mediante representação ou denúncia fundamentada sobre irregularidades na celebração, execução e prestação de contas de parcerias com entidades do Terceiro Setor, observado o procedimento previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-MT.

§ 1º As representações e denúncias deverão conter, sempre que possível, a identificação dos responsáveis, descrição dos fatos e elementos mínimos de prova ou indícios que as amparem.





§ 2º O Tribunal poderá aproveitar, em suas ações de fiscalização, informações provenientes de conselhos de políticas públicas, órgãos de controle social ou de outros mecanismos participativos instituídos em lei.

Art. 35. As informações consolidadas sobre as parcerias com o Terceiro Setor, incluídas aquelas disponibilizadas em painéis de transparência e consultas públicas, poderão ser utilizadas pela sociedade e pelos órgãos de controle social para acompanhar a aplicação dos recursos e os resultados alcançados, sem prejuízo das competências do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá promover ações de orientação, capacitação e divulgação voltadas ao fortalecimento do controle social sobre as parcerias com entidades do Terceiro Setor.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. As disposições desta Resolução aplicam-se às parcerias celebradas após a sua entrada em vigor e, no que couber, às parcerias em execução na data de sua publicação.

§ 1º As parcerias em execução na data de entrada em vigor desta Resolução deverão ser gradualmente adequadas às suas disposições, especialmente quanto ao envio eletrônico das informações e documentos, nos prazos definidos em normas complementares do Tribunal.

§ 2º Até a conclusão do processo de adaptação, o Tribunal poderá admitir formas de encaminhamento e de instrução das prestações de contas distintas das previstas nesta Resolução, desde que compatíveis com a legislação vigente e com a segurança da informação, sem prejuízo da posterior migração dos dados para o sistema informatizado.

Art. 37. O Tribunal editará normas complementares, instruções técnicas, manuais e guias que se fizerem necessários à execução desta Resolução, podendo:

I – detalhar procedimentos, fluxos, formatos, *layouts* de arquivos e campos de informação dos sistemas informatizados;





II – estabelecer *checklists*, modelos de relatórios e orientações para a instrução das prestações de contas;

III – definir critérios de materialidade, relevância e risco para seleção de parcerias a serem analisadas com maior profundidade;

IV – atualizar as orientações técnicas sempre que necessário, em razão de alterações legislativas ou de aprimoramento dos métodos de fiscalização.

Art. 38. A aplicação desta Resolução não afasta o cumprimento das obrigações previstas em leis, decretos, instruções normativas, regulamentos e demais atos normativos específicos que regem as parcerias com entidades do Terceiro Setor, devendo tais normas ser consideradas de forma integrada na análise das prestações de contas.

Art. 39. Esta Resolução não altera as competências previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE-MT, que permanecem plenamente aplicáveis aos processos de fiscalização e julgamento das parcerias com entidades do Terceiro Setor.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário no âmbito deste Tribunal que tratem, de forma incompatível, da prestação de contas dos repasses às entidades do Terceiro Setor, conforme ato específico que promoverá a consolidação da matéria.

Art. 41. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, observado o cronograma de implantação do sistema informatizado e das normas complementares aprovadas pelo Tribunal.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

